

# Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional

Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial

Seção de Divulgação

**41/2014**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **AEROVIÁRIO**

### **Geral**

Adicional de periculosidade. Configuração. Área de risco. Auxiliar de rampa. Inexistindo razão para desprestígio da prova pericial, adequada a decisão monocrática que reconheceu ao autor o direito ao adicional de periculosidade, eis que permanecia junto às aeronaves durante os reabastecimentos. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00011420820115020314 - RO - Ac. 6ªT [20140571269](#) - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 22/07/2014)

## **ARQUIVAMENTO**

### **Efeitos**

Perempção. A pena de perda, pelo prazo de 6 (seis) meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho criada pelo artigo 732 da CLT se refere, obviamente, à propositura de ação idêntica, ou seja, que possua as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Assim, os elementos da ação são fundamentais para aferir-se a ocorrência da perempção, eis que o autor, que por 2 vezes seguidas der causa ao arquivamento da ação, não poderá ajuizar a mesma ação contra o mesmo réu sem observar o prazo de 6 meses decorrido do último arquivamento. (TRT/SP - 00010932520135020078 - RO - Ac. 3ªT [20140505339](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 18/06/2014)

## **ASSÉDIO**

### **Moral**

Assédio moral. Caracterização. O assédio é "processo" de violência psicológica contra o trabalhador. Não é agressão gratuita, mas que antes serve a algum propósito. A agressão pode não servir apenas ao isolamento ou ao afastamento do trabalhador, mas pode também ter outro objetivo, pessoal ou profissional, mas sempre de forma a se atender a uma necessidade ou exigência do agressor. O que importa verificar, em cada caso, é se a agressão é continuada, se é grave a ponto de causar perturbação na esfera psíquica daquele trabalhador em especial, se é discriminatória, ou seja, especificamente dirigida e concentrada naquele trabalhador, e se tem, por fim, algum propósito eticamente reprovável. Circunstâncias que não ficaram demonstradas no caso. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00018573020135020007 - RO - Ac. 11ªT [20140520001](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 02/07/2014)

## **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

### **Empregador**

Justiça Gratuita - Pessoa Jurídica - O disposto no art. 790, parágrafo 3º da CLT, estabelece a concessão do benefício àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, o que, por óbvio, exclui o empregador, que não recebe mas paga os salários. Tampouco há respaldo à pretensão na garantia constitucional da assistência judiciária instituída a favor apenas de pessoas físicas.

De fato, o parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50, destina o benefício da assistência judiciária ao necessitado, definido como "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Emerge claramente desta disposição que referida lei não tem como destinatário pessoa jurídica. (TRT/SP - 00001340820145020373 - AIRO - Ac. 4ªT [20140516071](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 04/07/2014)

## **BANCÁRIO**

### ***Sábado***

Bancário - Horas Extras. Divisor. A Súmula 113 do C. TST estabeleceu que o sábado do bancário constitui-se em dia útil não trabalhado. Já a Súmula 124, I, do C. TST, determina que seja aplicado o divisor 150 aos bancários submetidos à jornada de seis horas e que, em virtude de acordo individual expresso ou coletivo, o sábado seja considerado como descanso semanal remunerado. Assim, para a perfeita integração dos entendimentos sumulados, tem-se que o divisor 150 apenas é aplicável quando o acordo individual ou coletivo é expresso em considerar o sábado como descanso semanal remunerado. Intervalo do art. 384, da CLT. Infração Administrativa. Conquanto ter entendimento de que o artigo 384, da lei celetista, foi recepcionado pela Constituição Federal, tratando desigualmente os desiguais, a inobservância do intervalo entre duas jornadas não gera contraprestação de horas extras, por constituir-se, apenas, infração administrativa. (TRT/SP - 00017057420135020041 - RO - Ac. 18ªT [20140575078](#) - Rel. Susete Mendes Barbosa de Azevedo - DOE 21/07/2014)

## **COMPETÊNCIA**

### ***Aposentadoria. Complementação***

Complementação de aposentadoria. Incompetência. Previdência privada. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao decidir os Recursos Extraordinários nº 586453 e 583050, interpostos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social (PETROS) e pelo Banco Santander Banespa S.A., respectivamente, em 20.02.2013, decidiu que é da competência da Justiça Comum julgar processos envolvendo contratos de previdência complementar privada, reconhecendo a repercussão geral e por isso vale para todos os processos semelhantes que tramitam em diferentes instâncias do Poder Judiciário, porém modulou os efeitos da decisão para definir que permanecem nesta Justiça Laboral todos os processos que tenham sentença prolatada até a data da Sessão Plenária (20.02.2013). Ajuizada a ação ou prolatada a sentença posteriormente, é incompetente esta Justiça Laboral, devendo, com base no art. 113 do CPC, ser declarada a incompetência absoluta, anulando-se os atos decisórios, e remetendo-se os autos ao juízo competente. E por não envolver a Administração Pública direta, autarquias ou empresas públicas federais, nem se referir às matérias e demais pessoas jurídicas mencionadas no art. 109 da CF/88, não é da competência da Justiça Comum Federal. E não sendo também da competência das Justiças Especiais (do Trabalho, Eleitoral e Militar), pelo critério residual, a competência para julgar este litígio é da Justiça Comum Estadual. (TRT/SP - 00003847420145020071 - RO - Ac. 5ªT [20140832631](#) - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 29/09/2014)

Competência. Diferenças de complementação de aposentadoria. Responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pelo pagamento. Condição de ex-empregadora. Justiça do trabalho. Por decorrer a complementação de

aposentadoria de cláusulas elencadas no contrato de trabalho e em virtude do seu pagamento ficar a cargo da fazenda do estado de São Paulo, a qual figura, por decorrência legal e contratual, na condição de ex-empregadora, exsurge a competência desta Especializada para processar e julgar a presente demanda (art. 114, IX, da Carta da República). (TRT/SP - 00019844920135020077 - RO - Ac. 5ªT [20140650401](#) - Rel. José Ruffolo - DOE 12/08/2014)

## **CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO)**

### ***Benefício previdenciário***

Alta previdenciária. Retorno ao trabalho. A decisão administrativa do INSS, ainda que alvo de questionamento pelo empregador, não o autoriza a manter o afastamento do empregado, implicando o procedimento ato ilícito que impõe reparação. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00010116420115020433 - RO - Ac. 14ªT [20140610205](#) - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 01/08/2014)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano moral em geral***

Indenização por danos morais. A indenização em dinheiro, na reparação dos danos morais, é meramente compensatória já que não se pode restituir a coisa ao seu *status quo ante*, como se faz na reparação do dano material. Assim, embora represente uma compensação à vítima, a reparação do dano moral deve, sobretudo, constituir uma pena, ou seja, uma sanção ao ofensor, para que este seja compelido a não cometer novas atitudes semelhantes. (TRT/SP - 00005433020125020251 - RO - Ac. 6ªT [20140618370](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 06/08/2014)

## **EMPRESA (CONSÓRCIO)**

### ***Configuração***

Responsabilidade. Sucessão. Grupo econômico. A cessão de direitos de exploração de hotel é típica transferência patrimonial hábil a caracterizar sucessão de empresas, nos termos dos arts. 2º, 10 e 448 da CLT. E o arrendamento do estabelecimento, como pactuação de pagamento calculada sobre o lucro líquido, e em percentuais elevados, indica a formação de grupo econômico, nos termos do art. 2º, parágrafo 2º, da CLT. (TRT/SP - 00065007819975020302 - AP - Ac. 2ªT [20140533154](#) - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 02/07/2014)

## **EXECUÇÃO**

### ***Arrematação***

Ação anulatória de arrematação. Prazo decadencial. O objeto dos presentes autos é propriamente o pedido de anulação da arrematação. A ação tem natureza constitutiva negativa, visando à desconstituição da arrematação, com fundamento na ausência da intimação da parte autora sobre a realização da hasta, sujeitando-se a prazo decadencial. O prazo decadencial é de dois anos, contados da conclusão do ato, a teor do artigo 179 do Código Civil. A doutrina ensina que para terceiros, o termo inicial do prazo é o dia em que este tomou conhecimento da existência do ato anulando. De fato, a autora não foi intimada acerca da penhora ou da designação de hasta. Contudo, a constrição foi devidamente averbada no Registro de Imóveis, o que basta para ciência de terceiros acerca da situação do

bem. Nesse sentido, o artigo 659, § 4º do CPC. (TRT/SP - 00003331620135020001 - RO - Ac. 14ªT [20140608154](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 01/08/2014)

### ***Bens do sócio***

Os sócios são responsáveis pelas dívidas trabalhistas que, reconhecidas judicialmente, comprovam que houve violação da lei, ao não serem quitadas nas suas épocas próprias, por aplicação do art. 592, II, do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 00022761220135020052 - AP - Ac. 17ªT [20140510081](#) - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 18/06/2014)

### ***Entidades estatais***

Conselho Regional de Odontologia. Privilégios da fazenda pública. Inaplicabilidade. Embora tenham personalidade jurídica de direito público e sejam criados por lei, os conselhos federais e regionais de fiscalização das profissões regulamentadas, como é o caso da reclamada, não prestam serviço público típico, mas atendem a interesses de uma categoria profissional específica (*in casu* cirurgiões dentistas) obtendo receitas oriundas de anuidades e taxas pagas pelos profissionais inscritos, não sendo mantidos por dotações orçamentárias públicas não ostentando, assim, natureza jurídica típica de uma autarquia estatal. Desse modo, não lhes são aplicáveis os arts. 730 do CPC e 100 da Constituição Federal. Agravo de Petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00025706220135020085 - AP - Ac. 13ªT [20140651572](#) - Rel. Cíntia Táffari - DOE 13/08/2014)

### ***Penhora. Em geral***

Agravo de petição. Arquivamento. Possibilidade de realização de diligências. Apesar de constar nos autos os endereços atualizados dos sócios da reclamada (fls. 142/143), o juízo de origem não determinou a realização de qualquer diligência *in loco*, para se verificar a existência de bens suficientes para garantir a execução, ora em curso. Existindo a possibilidade de realização de diligência capaz de localizar bens passíveis de execução, não há falar em arquivamento dos autos. Acolho. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00320004920065020006 - AP - Ac. 18ªT [20140622173](#) - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 01/08/2014)

### ***Penhora. Impenhorabilidade***

Agravo de petição. Bem gravado com cláusula de impenhorabilidade. Restrição não oponível ao crédito trabalhista. No que se refere aos débitos de natureza trabalhista, não se aplica a regra geral de impenhorabilidade absoluta prevista no artigo 649 do CPC, pois, por força do que dispõe o art. 889 da CLT, à execução trabalhista se aplicam as regras da Lei nº 6.830/1980. Pelo princípio da especialidade, a norma especial afasta a incidência da norma geral de forma que, não se tratando de hipótese de bem de família (Lei nº 8.009/1990), é passível de penhora bem gravado com cláusula de impenhorabilidade. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02308007219935020040 - AP - Ac. 12ªT [20140526735](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 07/07/2014)

Bem de família. Requisitos para caracterização. A lei não exige averbação da condição de bem de família impenhorável no Registro de Imóvel, nem que seja o único imóvel do patrimônio do casal ou entidade familiar, bastando prova de que o imóvel serve de moradia para o executado e que seja o único bem utilizado para

esta finalidade. Confirmados estes requisitos, irretocável a desconstituição da penhora anteriormente havida. Agravo de petição do exequente ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00712009120075020050 - AP - Ac. 13ªT [20140651548](#) - Rel. Cíntia Táffari - DOE 13/08/2014)

### **Recurso**

Agravo de petição. Efeito suspensivo. O agravo de petição não possui efeito suspensivo, sendo facultado ao juiz, se assim julgar conveniente, sobrestar o andamento do processo até final apreciação da medida em situações excepcionais, nos termos do artigo 897, parágrafo 1º, da CLT, hipótese não materializada no caso. Fraude à execução. Preenchidos os requisitos do art. 593, do CPC, impõe-se o reconhecimento da fraude à execução, autorizando a penhora do imóvel. (TRT/SP - 00018430220135020442 - AP - Ac. 2ªT [20140533162](#) - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 02/07/2014)

## **FALÊNCIA**

### **Confissão e revelia**

Massa falida, representação, ausência do administrador judicial, presente o seu advogado, confissão ficta não aplicável. O administrador da massa falida, ou seja lá quem ele indicar para representá-lo, não tem obrigação de saber dos fatos do período anterior à quebra, pelo que não se podem aplicar as regras do §1º do art. 843 da CLT (que fala de preposto que tenha conhecimento do fato) e do §1º do art. 342 do CPC (pois não há recusa em depor) e do art. 345 do CPC (que fala de evasivas para não responder às perguntas). (TRT/SP - 00006484520125020012 - RO - Ac. 5ªT [20140832623](#) - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 29/09/2014)

### **Execução. Prosseguimento**

Execução - Falência ou recuperação judicial. Incompetência da Justiça do Trabalho. Provimento CGJT 01/2012. Em execuções promovidas contra executadas principais massa falida ou em recuperação judicial, após apurado o *quantum debeat*, deve o Juízo da Execução expedir a Certidão de Habilitação do Crédito a fim de que o credor promova a sua habilitação no Juízo Universal, aguardando o feito no arquivo, até final dos pagamentos, sendo, na hipótese de remanescerem valores, ou nada ser arrecadado e pago ao trabalhador, e somente nessas hipóteses, a retomada da execução, inclusive para apreciação de eventuais questões de grupo econômico, sucessão ou desconsideração da personalidade jurídica. Adoção, por questão de pacificação social e disciplina judiciária, aos termos do Provimento CGJT nº 01/2012. (TRT/SP - 00005000420075020014 - AP - Ac. 8ªT [20140568837](#) - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 22/07/2014)

## **GORJETA**

### **Instituição em dissídio**

Norma coletiva. Cobrança de taxa de serviço na modalidade "gorjeta espontânea". Legalidade. A negociação coletiva entabulada entre as partes, cuja validade é assegurada pelo inciso XXVI, do artigo 7º da Constituição Federal, não deixa dúvida quanto à discricionariedade do empregador na escolha da forma de cobrança das gorjetas, inexistindo qualquer irregularidade na adoção do sistema de pagamento denominado espontâneo ou facultativo. Diferente é a situação em

que a empregadora, sob a falsa afirmação de praticar a taxa de serviço de forma espontânea, inclui compulsoriamente a gorjeta na conta a ser paga pelos clientes, deixando de repassar tais valores aos empregados. O conjunto probatório dos autos, contudo, não revela tal hipótese, não tendo sido comprovada a suposta fraude perpetrada pela ré para mascarar a cobrança obrigatória de gorjetas, ônus que competia ao demandante, pois fato constitutivo de seu direito, na forma dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC e do qual não se desvencilhou. (TRT/SP - 00014937420115020089 - RO - Ac. 6ªT [20140618281](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 06/08/2014)

## **GRATIFICAÇÃO**

### ***Função***

Interpretação da Súmula 372 do C. TST. Exercício de diversas funções comissionadas. O exercício de funções comissionadas distintas ao longo do período previsto na Súmula 372 do C. TST não é empecilho para a aplicação do verbete, impondo-se a apuração do *quantum* pela média atualizada das gratificações recebidas. Recurso ordinário da reclamante a que se dá provimento. (TRT/SP - 00011034820105020313 - RO - Ac. 14ªT [20140610159](#) - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 01/08/2014)

## **HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA**

### ***Quitação***

Acordo. Inadimplemento. Multa. O art. 413 do Código Civil autoriza o magistrado a reduzir equitativamente a penalidade se a obrigação tiver sido cumprida em parte. No caso em tela, tendo a reclamada cumprido integralmente o acordo, é cabível a incidência da multa apenas sobre o valor da parcela não quitada em virtude de equívoco razoável. (TRT/SP - 00004126320125020313 - AP - Ac. 17ªT [20140597527](#) - Rel. Susete Mendes Barbosa de Azevedo - DOE 25/07/2014)

## **HORÁRIO**

### ***Compensação. Mulher***

Intervalo da mulher - Constitucionalidade do artigo 384 da CLT. O artigo 384 da CLT enuncia que entre a jornada normal e a extraordinária será obrigatório um intervalo de 15 minutos. O objetivo da lei é claro, buscando o restabelecimento das forças da trabalhadora, para o início da jornada extraordinária, revelando indiscutível conteúdo imperativo da norma, motivo pelo qual o seu descumprimento acarreta prejuízo ao patrimônio jurídico da trabalhadora, merecedor de reparos, não se constituindo mera infração administrativa, reconhecendo-se que a empregada esteve à disposição do empregador. (TRT/SP - 00019258820125020241 - RO - Ac. 12ªT [20140526115](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 07/07/2014)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

### ***Enquadramento oficial. Requisito***

Labor realizado habitualmente em área de abastecimento de combustível. Adicional de periculosidade devido. Considerando que o reclamante ativava-se nas condições estabelecidas pela NR-16, Anexo 2, da Portaria nº 3.214/1978, em área onde se realizava o abastecimento de combustível (óleo diesel) da máquina que operava, evidente o caráter permanente e habitual das condições de risco a

ensejar o pagamento do adicional de periculosidade. E as impugnações da reclamada ao laudo não suscitam qualquer questão técnica a infirmar as conclusões periciais. Apelo patronal improvido. (TRT/SP - 00008662320125020255 - RO - Ac. 3ªT [20140537141](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 03/07/2014)

### ***Periculosidade***

Adicional de periculosidade. Alteração na redação do artigo 193 da CLT. A alteração promovida no artigo 193 da CLT pela Lei 12.740/12 não afasta o reconhecimento do direito ao pagamento do adicional de periculosidade com fundamento em prova pericial, uma vez que essa lei teve aplicação imediata na data de sua publicação, não carecendo de regulamentação para que produza seus efeitos. Contudo, o respectivo adicional deverá ser aferido sobre o salário base do obreiro, nos termos do artigo 193, parágrafo 1º, da CLT, haja vista que, após a alteração legislativa, o eletricitário não possui mais a condição de remuneração especial da periculosidade. Demais disso, não há se falar em direito adquirido ou alteração contratual lesiva, pois, sendo o adicional de periculosidade uma espécie de salário-condição (o direito a seu pagamento é renovado mensalmente quando configuradas as hipóteses viabilizadoras dessa parcela), pode ser suprimido caso haja cessação do labor em atividades ou operações perigosas. (TRT/SP - 00004567820125020088 - RO - Ac. 8ªT [20140567334](#) - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 21/07/2014)

### ***Risco de vida***

Adicional de periculosidade. Labor em prédio onde há armazenamento de inflamáveis. A periculosidade não se restringe ao recinto. Como em uma situação de incêndio o fogo logo atingiria o andar térreo do prédio e prejudicaria a evacuação das pessoas, constitui área de risco toda a área do edifício. Não se acolhe a alegação de que o reclamante exercia atividades administrativas e por isso, não estaria em área de risco. Recurso ordinário da ré não provido. (TRT/SP - 00022518020115020080 - RO - Ac. 14ªT [20140584085](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 25/07/2014)

## **JORNADA**

### ***Revezamento***

Acordo de prorrogação/compensação de jornada de trabalho. Turnos ininterruptos de revezamento. Jornada superior ao limite legal de 8 (oito) horas diárias. Invalidez. Horas extras devidas. Não se pode ter como válido acordo de prorrogação/compensação de jornada em turnos ininterruptos de revezamento que estabelece jornada de 12 (doze) horas diárias. O procedimento afronta o quanto disposto no art. 7º, XIII, da Constituição Federal e, ainda, o disposto no art. 59 da CLT. O acordo nestes termos firmados é nulo de pleno direito, devendo o empregador pagar as horas extras pretendidas pelo reclamante. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00010683720115020254 - RO - Ac. 14ªT [20140609991](#) - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 01/08/2014)

## **JUIZ OU TRIBUNAL**

### ***Poderes e deveres***

Ofícios. Determinação seja encaminhada pelo reclamante. Impossibilidade. Os ofícios expedidos para determinado órgão, para cumprimento de determinação



judicial, devem ser encaminhados pela Secretaria da Vara, não havendo qualquer autorização para se transfira ao jurisdicionado o dever de cumprir atribuição afeta aos servidores da Justiça. (TRT/SP - 01184003319955020271 - AIAP - Ac. 4ªT [20140516128](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 04/07/2014)

## **MÃO-DE-OBRA**

### ***Locação (de) e Subempreitada***

Negativa de prestação de serviços. Terceirização. Ônus de prova da reclamada. É inadmissível qualquer entendimento no sentido de que cabe ao empregado da empresa prestadora comprovar que tenha prestado serviços para a empresa tomadora. Cabe a empresa tomadora comprovar que o empregado da prestadora não lhe tenha prestado serviços. É o tomador quem tem o controle dos seus empregados e de seus colaboradores, logo, é quem tem a maior potencialidade em provar que o trabalhador não lhe prestou serviços. Este controle é feito por acesso às suas dependências ou até pelo controle dos recolhimentos fiscais e trabalhistas dos empregados da prestadora. Este último controle é usual para fins de pagamento da fatura da tomadora em relação à prestadora. (TRT/SP - 00011989020135020372 - RO - Ac. 14ªT [20140608162](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 01/08/2014)

## **MULTA**

### ***Cabimento e limites***

Multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Indevida a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, no caso da controvérsia acerca da existência de vínculo de emprego entre as partes ter sido dirimida apenas em juízo. Recurso ordinário da ré a que se dá provimento. (TRT/SP - 00020398820105020017 - RO - Ac. 6ªT [20140571536](#) - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 22/07/2014)

## **NORMA COLETIVA (EM GERAL)**

### ***Poder normativo***

Adicional de periculosidade. Base de cálculo das horas extras e adicional noturno limitada por norma coletiva. Integração indevida. O reconhecimento dos Acordos e das Convenções Coletivas de Trabalho foi consagrado pela Constituição Federal (art. 7º, XXVI), inclusive em casos de redução salarial (inciso VI), assim como a atuação do sindicato em defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de sua categoria (art. 8º, III). Válidas, pois, as normas coletivas firmadas pelo sindicato dos trabalhadores que, fixando adicional mais favorável sobre as horas extras, restringe a sua base de cálculo. Apelo do sindicato autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00028768020125020080 - RO - Ac. 3ªT [20140537133](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 03/07/2014)

## **NULIDADE PROCESSUAL**

### ***Prejuízo***

Recurso ordinário. Da pena de confissão. Da aplicabilidade da súmula 74 do C. TST. Com efeito, o artigo 343, parágrafo 1º, do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT, dispõe que a parte deve ser intimada, pessoalmente, para a audiência de instrução e julgamento em que prestará depoimento pessoal. Aliás nesse sentido o entendimento sumulado nº 74,

I, do C.TST. Portanto, necessária a intimação pessoal da parte da audiência na qual prestará depoimento, da qual conste as cominações legais no caso de sua ausência, independentemente de a intimação ter sido efetuada na pessoa de seu procurador. Na espécie, como o reclamante não foi efetivamente intimado pessoalmente da data da audiência onde deveria depor, da qual se ausentou e, por essa razão, sofreu a pena de confissão ficta, configurado seu prejuízo e a nulidade do processo por cerceamento ao direito de prova. (TRT/SP - 01361005420095020037 - RO - Ac. 12ªT [20140630508](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 08/08/2014)

## **PARTE**

### ***Legitimidade em geral***

Recurso ordinário. Condenação da tomadora de serviços. Ilegitimidade da prestadora para recorrer quanto à condenação da tomadora. A prestadora de serviços não tem legitimidade ativa para recorrer contra a condenação da tomadora de serviços, uma vez que não lhe é permitido defender em nome próprio direito de outrem (art. 6º do CPC). (TRT/SP - 00027310220135020076 - RO - Ac. 12ªT [20140630460](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 08/08/2014)

## **PROCESSO**

### ***Direito intertemporal***

Fato superveniente. Constituição de direito. Consideração impositiva pelo julgador. A consideração de fato constitutivo do direito, ainda que superveniente à inicial e em meio ao andamento do processo, é de caráter imperativo, haja vista disposição legal expressa nesse sentido, conforme os termos do art. 462 do CPC. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 00022066820135020060 - RO - Ac. 14ªT [20140669170](#) - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 19/08/2014)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### ***Configuração***

Não havendo distinção, no presente feito, entre os trabalhos desempenhados pelos voluntários e pelos empregados, bem como comprovada a onerosidade da relação contratual havida, correto o MM. Juízo a quo em reconhecer o vínculo empregatício no período anterior à efetiva contratação da autora como empregada. (TRT/SP - 00011867120125020482 - RO - Ac. 17ªT [20140510057](#) - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 18/06/2014)

### ***Securitário***

Corretor de seguros. Vínculo de emprego. Se o corretor é contratado por empresa de grupo bancário para vender exclusivamente papéis e serviços deste, não detém a autonomia prevista na Lei nº 4.594/64 e no Decreto-Lei nº 73/66. Nessa hipótese, estando presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, deve ser reconhecida sua condição de empregado. (TRT/SP - 00014258720115020263 - RO - Ac. 5ªT [20140649730](#) - Rel. José Ruffolo - DOE 12/08/2014)

## **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA**

### ***Terceirização. Ente público***

Infraero. Responsabilidade subsidiária. A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária Infraero - é empresa pública vinculada ao Ministério da Defesa, com

constituição autorizada pela Lei n. 5.862, de 12.12.1972, tendo por finalidade "implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária que lhe for atribuída (art. 2º, caput). Responde tão-somente pelo gerenciamento e administração da infraestrutura dos aeroportos brasileiros, exercendo função ministerial por delegação legal. Não se enquadra a Infraero no papel de tomadora de serviços, uma vez que não é ela diretamente deles beneficiada. Não se apropria da mais valia gerada pelos trabalhadores, não obtém lucro e não se beneficia, ainda que indiretamente, pelo trabalho prestado pelos trabalhadores, de forma que não pode ser equiparada à empresa tomadora, sendo inaplicável ao caso a regra do Enunciado 331 do C. TST. (TRT/SP - 00018114920115020318 - RO - Ac. 14ªT [20140539187](#) - Rel. Manoel Ariano - DOE 18/07/2014)

Termo de parceria entre Poder Público e Oscip. Ausência de responsabilidade. O Município firmou com a primeira reclamada, organização da sociedade civil de interesse público, termo de parceria para a prestação de serviços de saúde pública, atinentes ao Programa Saúde da Família. Nesse contexto, incumbe ao Município tão somente a execução do projeto, de modo que não se pode considerá-lo tomador de serviços, nem lhe atribuir qualquer responsabilidade. Em verdade, o Município atua como mero repassador dos recursos advindos do Ministério da Saúde. Responsabilidade não configurada. (TRT/SP - 00005004720135020255 - RO - Ac. 3ªT [20140537710](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 03/07/2014)

## **SEGURO DESEMPREGO**

### ***Geral***

Recurso Ordinário. Seguro-desemprego. Entrega das guias. Conversão em indenização não imposta na sentença. Matéria de recurso. Ausência de interesse. Sentença em que não se impõe qualquer consequência para o caso de descumprimento da obrigação de fornecer as guias para do seguro-desemprego. Recurso em que se questiona a indenização em caso de descumprimento. Ausência de interesse. Recurso Ordinário nesse ponto não conhecido. (TRT/SP - 00026879620135020006 - RO - Ac. 11ªT [20140520435](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 02/07/2014)